



112/22

Câmara Municipal de

Estado de São Paul

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 17661/2022

Data: 09/08/2022 Horário: 16:33

LEG -

PROJETO DE LEI

Nº **112**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 09 AGO. 2022 de

EMENTA:

Presidente

Dispõe sobre o direito das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA ingressarem e permanecerem em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos aos públicos, de uso público e privados de uso coletivo acompanhadas do Cão de Assistência no Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Art. 1º É assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e de permanecer com o Cão de Assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

§1º O ingresso e a permanência de Cão de Assistência, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§2º O ingresso de Cão de Assistência em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, poderá ser realizado desde que por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visita de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§3º No transporte público, as pessoas com transtorno do espectro autistas, acompanhadas de Cão de Assistência, ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§4º As pessoas com transtorno do espectro autista e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter o Cão de Assistência em sua residência, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de Cão de Assistência nos locais previstos no caput.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Cão de Assistência: o animal da espécie canina, castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado treinado e capacitado por entidades especializadas, com o fim de ajudar pessoas com transtorno do espectro autista.

II. Local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III. Local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV. Treinador: profissional habilitado em realizar o treinamento dos cães que serão utilizados para a Assistência;

V. Instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla Cão e usuário;

VI. Família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o Cão de Assistência, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal, para sua atividade como Cão de Assistência;

VII. Acompanhante habilitado do Cão de Assistência: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

§1º Fica vedada a utilização do Cão de Assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do Cão de Assistência e a respectiva devolução ao centro de treinamento.

Art. 3º A identificação do Cão de Assistência e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I. Carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de Cães de Assistência ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas
4. foto do usuário e do Cão de Assistência.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II. carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III. equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do Cão de Assistência.

§2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário, caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do Cão de Assistência, de ambos ou por mau uso do animal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa a coleira, com a inscrição Cão de Assistência em treinamento.

Art. 4º O usuário de Cão de Assistência treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do Cão de Assistência emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do Cão de Assistência, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 5º O Poder Executivo suprirá, por regulamento, as atribuições de fiscalização e regularização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 2022.



MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

Os cães de assistência ou cães de serviço são aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, e oferecem apoio físico e emocional.

No caso das pessoas que estão no espectro autista, os animais também têm um papel muito importante, pois podem ajudar nas funções consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos. A companhia do animal também pode, em muitos casos, contribuir com a diminuição da ansiedade dos autistas e interromper, de maneira suave, alguns comportamentos auto-prejudiciais e ajudar a cessar colapsos emocionais.

Garantir às pessoas com TEA o direito de ingressar em estabelecimentos abertos ao público acompanhados de seus cães de serviço é uma medida essencial para garantir mais acessibilidade e uma melhor qualidade de vida.

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 2022.



MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – UNIÃO BRASIL